

**AUTONOMIA DA VONTADE NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS PRIVADAS
QUE REGEM OS ASPECTOS PROCESSUAIS DA ARBITRAGEM¹**

AUTONOMY OF WILL IN THE PRIVATE INTERNATIONAL RELATIONS THAT
RULE ON THE ARBITRATION LEGAL PROCESS

Renata Aparecida Silva França²

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2082589590949022>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4626-0495>

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, DF, Brasil

E-mail: renataasf@gmail.com

Odair José Torres de Araújo³

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5898275000268923>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5241-3814>

Faculdade Processus, DF, Brasil

E-mail: odairsociologo@gmail.com

Resumo

O princípio da autonomia da vontade não é uma criação recente, a história do direito, em especial do direito romano, lança luz sobre o tema e mostra que ele já fazia parte de uma realidade distante do mundo contemporâneo. Contudo, dadas as peculiaridades do Estado atual e da realidade que se consolidou com o Liberalismo econômico, a autonomia da vontade ganhou novos matizes porque inserida num contexto ligado às relações sociais e econômicas que romperam as fronteiras nacionais. É sob a perspectiva dessa realidade globalizada que a autonomia da vontade aparecerá nos subcampos do Direito Privado, em especial do Direito Internacional Privado, abrangendo o direito transnacional como processo jurídico da arbitragem. É sobre esse tema que o presente artigo se destina a explorar.

Palavras-chave: Autonomia da vontade. Arbitragem. Contratos internacionais.

¹ Artigo revisado linguisticamente pelos próprios autores.

² Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, bacharel em Direito pela Universidade Católica de Brasília e em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Goiás, Advogada do escritório França & Penha Advogadas Associadas.

³ Mestre em Sociologia pela Universidade de Brasília, bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB e bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Goiás. Professor de Filosofia do Direito da Faculdade Processus-DF.

Abstract

The principle of autonomy of will is not recent. In the history of law, specially in the Roman law it shed light on the subject and demonstrates that it was already part of that distant reality in the contemporary world. However, given the particularities of the modern State and the reality consolidated through the economic Liberalism, the autonomy of will gained new hues given the context where social and economic relations expanded beyond national borders. The article presents a perspective of the globalized reality in which the autonomy of will reappears in the subfields of Private Law, especially the International Private Law, embracing the transnational law as an arbitration legal process.

Keywords: *Autonomy of will. Arbitration. International contracts.*

Introdução

O surgimento dos Estados nacionais reconfigurou as relações sociais nos mais diversos campos com implicações diretas para as relações entre súditos e soberano, ou entre cidadãos e o Estado. Na verdade, até mesmo nas relações entre os particulares houve consequências significativas a partir da consolidação do Estado nacional.

Essas consequências se mostraram perceptíveis no Absolutismo, momento em que a abrangência do poder estatal, personificado na figura do monarca, praticamente eliminou formas de manifestação da individualidade, o que mais tarde seria contestado pela burguesia economicamente ascendente.

Nessas condições, pode-se afirmar que quanto maior a abrangência do poder público, menor será o campo de abrangência do que se convencionou chamar de Direito Privado. É como afirmar, sob o prisma de uma sociologia jurídica, que a excessiva presença do Estado nos meandros da vida social retira dos indivíduos a autonomia para decidir sobre si mesmos, sobre suas vidas, ou sobre suas escolhas.

Mas a abrangência do Estado sobre a esfera particular não se reduziu ao Absolutismo, mesmo depois das revoluções burguesas do século XVIII e a emergência do Liberalismo econômico como força motriz do Capitalismo, o Estado ainda se constituiu com força suficiente para negar ao indivíduo a sua autonomia. Essa leitura parece contraditória considerando o fato de o Liberalismo se caracterizar, dentre outros aspectos, pela redução do Estado, ou da sua abrangência na esfera privada.

A contradição é apenas aparente, porque o “inimigo” do Liberalismo, neste primeiro momento, são as forças do “atraso econômico”, ou seja, o antigo regime que se mostrava incompatível com às exigências que a nova realidade impunha. Mas os processos sociais e políticos seguem suas próprias lógicas, muitas vezes difíceis de serem enquadradas nos esquemas teóricos formulados por sociólogos, historiadores ou juristas.

É, portanto, seguindo sua própria lógica que a realidade vai se estruturando e nesse itinerário observamos a emergência do princípio da autonomia da vontade surgindo (ou ressurgindo) no âmbito do direito. E como a sociologia nos ensina que o direito, em algum grau, reflete elementos da realidade social, pode-se afirmar que a noção de autonomia da vontade é resultante de alterações que se mostraram mais presentes no mundo contemporâneo.

Como será explorado à frente, o pressuposto da autonomia da vontade não é uma criação recente, a história do direito, em especial do direito romano, lança luz sobre o tema e mostra que ele já fazia parte de uma realidade distante do mundo contemporâneo. Contudo, dadas as peculiaridades do Estado atual e da realidade que se consolidou com o Liberalismo econômico, a autonomia da vontade ganhou novos matizes porque inserida num contexto ligado às relações sociais e econômicas que romperam as fronteiras nacionais.

É sob a perspectiva dessa realidade globalizada que a autonomia da vontade aparecerá nos subcampos do Direito Privado, em especial do Direito Internacional Privado em seus aspectos do direito transnacional como um processo jurídico da arbitragem, e é sobre esse tema que o presente artigo se destina a explorar.

Sobre o princípio da autonomia da vontade

A história do direito traz referências quanto à maneira pela qual os romanos resolviam suas contendas no âmbito das relações privadas. Obviamente há um reducionismo nessa afirmação por desconsiderar as várias fases do Direito Romano associadas aos séculos de domínio daquela civilização sobre o Ocidente.

Importa, no entanto, chamar atenção para o fato de que a noção que se tem hoje de o Estado assumir papel prioritário na resolução dos conflitos por meio de seu poder jurisdicional nem sempre foi uma realidade. Mais ainda, importa observar que a tendência contemporânea de ofertar ao cidadão alternativas para que ele mesmo busque os meios mais adequados para solução dos seus conflitos não é uma novidade. Essa sensibilidade histórica é fundamental para compreensão do princípio da autonomia da vontade a fim de não se cair em reducionismos.

Inicialmente, compete aqui melhor definir o conceito para, em seguida, explorarmos suas principais nuances no âmbito do Direito Internacional Privado. Entende-se autonomia da vontade como sendo “o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica” (DINIZ, 2011, p.40).

Do conceito acima é possível extrair três elementos básicos: liberdade, faculdade e acordo. Ora, estamos nos referindo a expressão de vontade, portanto, ela só pode se manifestar na medida em que os atores envolvidos se encontram em condição de liberdade para sua expressão, contrário a isso teríamos imposição.

Ter liberdade significa a faculdade de agir, de decidir sobre algo. Nesses termos, cabe ao próprio indivíduo, conforme sua vontade, direcionar sua ação para uma finalidade. Por fim, destacamos que o conceito trazido por Diniz implica, no âmbito do direito, o envolvimento de dois ou mais indivíduos, o que se traduz numa relação jurídica. Nesses termos, quando se fala em autonomia da vontade, essa relação se expressa através de acordo das partes envolvidas.

Assim, temos que autonomia da vontade implica na liberdade de agir conforme a faculdade dos agentes envolvidos na relação jurídica. Amaral (1989) traz subsídios para o aprofundamento do tema ao observar que há possibilidade de se distinguir, de forma sutil, entre autonomia da vontade e autonomia privada.

Para melhor explanação do seu pensamento sobre o tema, o autor nos convida a pensar duas dimensões distintas que envolvem a noção de vontade, uma dimensão psicológica e outra jurídica.

Sob o ponto de vista psicológico, a vontade é, assim, uma faculdade espiritual do homem que manifesta uma tendência, um impulso para algo, a realização de um valor intelectualmente conhecido.

[...]

Para o direito, portanto, a vontade tem grande importância na gênese dos direitos subjetivos, sendo critério diferenciador dos fatos e atos jurídicos, e critério doutrinário de justificação desses mesmos direitos (AMARAL, 1989, p. 211-212).

A dimensão psicológica da vontade se encontra no campo do ser, ao passo que para o direito ela se encontra na dimensão do dever ser, o que é próprio do direito, porque demonstração normativa e que se expressa como possibilidade de realização num campo delineado previamente por essa normatividade.

Seguindo essa linha de raciocínio, encontramos no pensamento de Amaral (1989) a tese de que a autonomia da vontade tem conotação subjetiva, psicológica, ao passo que autonomia privada diz respeito ao poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real.

A esfera de liberdade de que o agente dispõe no âmbito do direito privado chama-se autonomia, direito de reger-se por suas próprias leis. Autonomia da vontade é, portanto, o princípio de direito privado pelo qual o agente tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos. Seu campo de aplicação é, por excelência, o direito obrigacional, aquele em que o agente pode dispor como lhe aprouver, salvo disposição cogente em contrário. E quando nos referimos especificamente ao poder que o particular tem de estabelecer as regras jurídicas de seu próprio comportamento, dizemos, em vez de autonomia da vontade, autonomia privada [...]. Se quisermos tornar mais específico o tema, podemos dizer que, subjetivamente, autonomia privada é o poder de alguém de dar a si próprio um ordenamento jurídico e, objetivamente, o caráter próprio desse

ordenamento, constituído pelo agente, em oposição ao caráter dos ordenamentos constituídos por outros (AMARAL, 1989, p. 213).

Nos negócios jurídicos, compreende-se que a autonomia privada implica na criação de normas que obrigam os contratantes, ou seja, os contratantes obrigam-se a si mesmos ao cumprimento das cláusulas que acordaram. Nessas condições, a possível execução judicial desse contrato revelará tão somente a necessidade de que um terceiro, o Estado, faça com que a parte recalcitrante cumpra com a norma por ela mesma criada.

Veja, como assinala Amaral (1989), o pressuposto da autonomia privada é a liberdade, os sujeitos contratantes entre si livremente dispõem das cláusulas que os obrigam, de tal modo que o não cumprimento implica em agir contrário a uma vontade previamente determinada e assinalada normativamente por meio do contrato.

Embora válida a distinção proposta por Amaral entre 'autonomia da vontade' e 'autonomia privada', encontra-se na literatura em Direito Internacional Privado, e mesmo em outras esferas do Direito Privado, como o civil, o empresarial, etc., a utilização do termo 'autonomia da vontade' sem a distinção proposta por Amaral, ou seja, diversos autores dessas áreas utilizam a expressão 'autonomia da vontade' como sinônimo de 'autonomia privada', ou nem se dão ao trabalho de realizar distinções sobre o tema⁴.

Cabe salientar que, quanto maior a amplitude de atuação do Estado, menor será o espaço para o exercício da autonomia privada. Não restam dúvidas de que será no Estado liberal que a autonomia da vontade e, por conseguinte, a autonomia privada, ganhará maior espaço, porque o Estado, nessas condições, tende a conceber o indivíduo como dotado de capacidade para expressar sua vontade, relegando ao Estado o papel de juiz de eventual contenda que assim surgir das relações privadas.

A autonomia privada revela-se, portanto, como produto e como instrumento de um processo político e econômico baseado na liberdade e na igualdade formal, com positivação jurídica nos direitos subjetivos de propriedade e de liberdade de iniciativa econômica. Seu fundamento ideológico é, portanto, o liberalismo, como doutrina que, entre outras formulações, faz da liberdade o princípio orientador da nomogênese jurídica no âmbito do direito privado, pelo menos no seu campo maior que é o do direito das obrigações (AMARAL, 1989, p. 222).

É importante destacar que a autonomia da vontade não é uma criação do liberalismo econômico visto que, como Amaral já havia salientado, são encontradas suas tendências no direito romano, no direito canônico e no contrato social. No

⁴ Nos textos que lemos para realização deste artigo, a expressão usada, em todos eles, foi 'autonomia da vontade', apenas em Amaral (1989) observamos a distinção. Tartuce (2018), Diniz (2011), Mazzuoli (2018), Dolinger & Tiburcio (2018) a expressão usada foi autonomia da vontade.

entanto, é com o Liberalismo que verificaremos não apenas nuances novas, porque associadas, sobretudo, ao Estado burguês, mas também tratamento jusfilosófico sobre o tema, lançando luz sobre a temática numa perspectiva ainda não observada nas suas manifestações anteriores.

O princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais

A melhor forma de manifestação de vontade no âmbito jurídico é verificada na celebração de um contrato, a própria natureza desse instrumento revela, por si só, que nele foram expressas vontades das partes contratantes. Desse modo, justo é que as partes contratantes tenham autonomia para, livremente, celebrarem entre si as cláusulas que melhor atendam aos seus interesses.

É nessa linha de raciocínio que o Estado liberal se mostra adequado à autonomia da vontade, porque concebe o indivíduo não como um súdito do Estado, submetido aos comandos e eliminado em sua individualidade. Ao contrário, o indivíduo tem papel de destaque, foi assim a defesa desse modelo na sua expressão política e econômica, como iremos encontrar nos pensamentos de J. Locke e A. Smith.

Considera-se, ainda, que a sociedade atual, marcada pelo rompimento cada vez mais visível das fronteiras nacionais⁵ no que tange ao comércio, impõe dinâmicas à celebração de contratos entre os particulares que não seriam abarcadas a contento pela burocracia estatal, sobretudo a burocracia estatal brasileira. Nessa direção, a arbitragem internacional tem se mostrado uma das alternativas mais comuns nos contratos internacionais.

A arbitragem reúne os requisitos fundamentais do que se chama de autonomia da vontade. Por meio dela as partes não apenas impõem a si mesmas as regras de direito a serem cumpridas, mas elas criam as suas próprias regras, obviamente nos limites do que é permitido no âmbito do Direito a que estão submetidas. Ainda, definem a forma pela qual eventual conflito será resolvido e decidem sobre a composição do “tribunal” que irá solucionar o litígio. Por essas razões, é vista como genuína expressão da autonomia da vontade.

[O princípio da autonomia da vontade] se aplica principalmente no campo dos contratos internacionais, vem sendo estabelecido pelas modernas convenções internacionais e está igualmente presente nas recentes leis internas sobre direito internacional privado. [...] Atualmente, a moderna doutrina tem admitido que o princípio também produza efeitos em matéria de direito de família e sucessório (DOLINGER; TIBURCIO, 2018, p. 363).

⁵ Não cabe aqui o debate em torno das restrições que alguns países têm feito à migração, a afirmação sobre o “rompimento de fronteiras nacionais” da forma como a utilizamos aqui diz respeito tão somente a globalização econômica.

Nessa mesma linha de raciocínio, pode-se afirmar que a tendência é ampliar as possibilidades de aplicação da autonomia da vontade, é o que se verifica também nas considerações trazidas por Mazzuoli acerca do tema ao afirmar:

que o direito brasileiro admite plenamente a autonomia da vontade como elemento de conexão válido, especialmente em matéria contratual. Tal é assim em quase todas as legislações, ao permitirem que as partes determinem a ordem jurídica a que ficará submetida a relação obrigacional (MAZZUOLI, 2018, p. 338).

O autor não identifica qualquer vedação a autonomia da vontade no artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), houve silêncio do legislador sobre o tema, ao passo que não se pode falar em vedação. Considera que, em “matéria de autonomia da vontade das partes, aliás, sempre foi a regra no direito brasileiro, que jamais desautorizou o seu uso em matéria contratual” (MAZZUOLI, 2018, p. 152).

No que tange aos contratos em Direito Internacional Privado, a autonomia da vontade definitivamente tem sido a regra e a utilização da arbitragem a melhor expressão do reconhecimento dessa autonomia.

É nesse contexto que este artigo analisa essas normas que regem os aspectos processuais da arbitragem regidos por normas transnacionais, através do conceito de direito transnacional atrelado a pluralidade de fontes normativas, detalhado por Phillip Jessup, que vai além das fontes normativas do direito internacional público e privado, evidenciando uma postura inovadora e atual até o presente momento, conforme a seguir:

[O termo] direito transnacional” inclui todo direito que regula ações e eventos que transcendem as fronteiras nacionais. Tanto o direito internacional público quanto o privado estão incluídos, bem como outras normas que não se enquadram perfeitamente em uma categoria padrão. (JESSUP, 1956. p. 2).

Phillip Jessup integra atores, tais como indivíduos, corporações, Estados, organizações de Estados e outros grupos e questiona a aplicação das normas de conflito de leis (ou direito internacional privado), propondo uma solução dos problemas transnacionais por um processo de ajuste de meios extralegais e metajurídicos, não apenas pela aplicação ou violação de uma lei, tal qual se fazia na década de 1950.

Nesse mesmo sentido, Detlev Vagts (1986), que debruçou sobre a obra de Jessup, ressaltou três elementos do direito transnacional, a saber: a) assuntos que transcendem as fronteiras nacionais; b) assuntos nos quais não há uma distinção clara entre o público e o privado; e c) assuntos com fontes abertas e flexíveis, além das

tradicionais, listadas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, incluindo, por exemplo, soft laws.

Igualmente a Jessup, Vagts não se preocupa apenas com as leis e normas, mas com os atores das práticas transnacionais e seus sistemas jurídicos aliando a teoria com a prática, em que esses diversos atores, públicos e privados, interpretam, executam e internalizam o direito transnacional, resultando no aprimoramento metodológico sistematizado por Harold Koh (1996) em sua obra Teoria do Processo Jurídico Transnacional.

Koh destaca que o processo jurídico no direito transnacional é regido por uma pluralidade de normas que se entrelaçam e que não são tradicionais, não são estatais, são dinâmicas e possuem natureza normativa, e esse é o processo jurídico transnacional que se desenvolve no âmbito processual da arbitragem.

Portanto, nessa análise, o direito arbitral não é dependente de normas jurídicas nacionais, mas sim, pelas cláusulas gerais de arbitragem e usos profissionais codificados, além de regulamentos institucionais de arbitragem e, também pelas decisões contenciosas dos árbitros ou das autoridades corporativas correspondendo a um método de decisão, segundo Gaillard (2001).

A fim de melhor ilustrar essa afirmação, traz-se à tona a Sentença Estrangeira Contestada, STJ - SEC: 4213 EX 2009/0107931-0, na qual o Superior Tribunal de Justiça – STJ, reconheceu a cláusula de arbitragem no contrato entabulado entre Weil Brothers Cotton Inc., sociedade com sede nos EUA, no Estado do Alabama, que requereu a homologação de sentença arbitral estrangeira (e-STJ, fls. 36/49) proferida pela International Cotton Association Limited ("ICA" ou International Cotton Association) em 18.11.2008, em Londres, na Inglaterra, contra o espólio de Ivo de Freitas, com seguinte ementa:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. REQUISITOS. LEI N. 9.307/1996 E RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO INTERNACIONAL INADIMPLIDO SUBMETIDO AO JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA. MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. HOMOLOGAÇÃO.

1. Ao apreciar pedido de homologação de sentença estrangeira, não pode o STJ examinar questões relativas a eventual irregularidade no contrato a ela vinculado ou referentes à conduta das partes, porque ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.

2. Se a convenção de arbitragem foi validamente instituída, se não feriu a lei à qual as partes a submeteram (art. 38, II, da Lei n. 9.307/1996) e se foi aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato, não se pode questionar, em sede de homologação do laudo arbitral resultante desse acordo, aspectos específicos da natureza contratual subjacente ao laudo

homologando (AgRg na SEC n. 854/GB, Corte Especial, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrichi, DJe de 14/4/2011).

3. Considera-se atendido o requisito da citação quando há manifestação da parte nos autos, em clara demonstração de conhecimento da existência de ação em que figura como parte.

4. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais e regimentais deve ser homologada. 5. Sentença arbitral estrangeira homologada.

(STJ - SEC: 4213 EX 2009/0107931-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/06/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/06/2013).

O caso, em tela, trata-se de negócio jurídico que durante anos foi devidamente celebrado entre Ivo de Freitas, agricultor brasileiro domiciliado em Rondonópolis, Mato Grosso, referente a contratos intermediados por Ioti Watanabe da Intercotton Ltda (corretor) e fechados diretamente com Chris Ward, procurador de Ivo de Freitas, e que os quatro últimos contratos realizados antes do óbito de Ivo de Freitas, não foram cumpridos.

Após a inadimplência do espólio, e as formalidades de praxe, iniciou-se o procedimento arbitral, conforme o disposto no estatuto da The International Cotton Association Limited, cláusula n. 12 dos contratos firmados, nomeando uma árbitra do espólio, garantido a ampla defesa, sem qualquer resposta, mesmo após o cumprimento de todos os requisitos previstos na resolução do Superior Tribunal de Justiça, salientando que, em relação ao trânsito em julgado da sentença arbitral, "a sentença será considerada por ter sido proferida, e se torna efetiva e vinculatória", apesar das argumentações trazidas pela defesa do espólio em sede de homologação de sentença arbitral estrangeira.

Em seu voto, o Ministro Relator Joao Otávio de Noronha, esclareceu que na sentença homologatória em análise, restou comprovado que todos os contratos sujeitavam-se às regras da empresa The International Cotton Association Inc., em especial ao art. 300, segundo o qual "as disputas devem ser resolvidas de acordo com a lei da Inglaterra aonde quer que seja o domicílio, residência ou sede do contrato" (e-STJ, fl. 44).

Ademais, segundo o Ministro Noronha, o STJ entende que, "se não feriu a lei à qual as partes a submeteram (art. 38, II, da Lei n. 9.307/1996) e se foi aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato (e-STJ, fls. 865, 867, 869 e 871, item 12), não se pode questionar, em sede de homologação da sentença arbitral resultante desse acordo, aspectos específicos da natureza contratual subjacente à sentença homologanda (AgRg na SEC n. 854/GB, Corte Especial, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrichi, DJe de 14/4/2011)."

Assim, o Tribunal reconheceu que o contrato celebrado entre as partes havia a expressão livre de vontades, os quais, autonomamente, impuseram a si mesmos cláusula de arbitragem para solução de eventuais conflitos, por isso, “não se pode questionar, em sede de homologação do laudo arbitral resultante desse acordo, aspectos específicos da natureza contratual subjacente ao laudo homologando”, tal qual restou esclarecido por Koh, quando tratou das características do direito transnacional, no âmbito processual da arbitragem.

Diante de tal condição, não cabe ao Estado-juiz julgar o mérito, mas tão somente reconhecer a validade da vontade expressa. É exatamente o que se destaca no item 2 da ementa acima, “se a convenção de arbitragem foi validamente instituída (...)”, não poderá ser contestada em sede de homologação, validando a arbitragem internacional com caráter de definitividade da sentença.

Considerações finais

À guisa de conclusão, resta considerar que a autonomia da vontade não afronta o poder jurisdicional do Estado, não fere o princípio da inafastabilidade de jurisdição. Na verdade, como afirmado nas linhas acima, quando o Estado admite a autonomia da vontade no exercício do direito privado, estará tão somente dotando esse indivíduo de poder para melhor decidir sobre questões que dizem respeito aos seus próprios interesses.

Admite-se, por seu turno, a liberdade como elemento fundamental da sua condição, dotando-o de maior responsabilidade, porque tornar-se-á “juiz de suas próprias decisões”. Mas não se trata de deixar o indivíduo à revelia, sem qualquer proteção, porque a autonomia da vontade encontra limites que são postulados previamente pela própria lei, caberá ao Estado, quando acionado para avaliar eventuais ilegalidades, observar se a autonomia da vontade ultrapassou os limites a ela impostos.

Pelas considerações que aqui se expuseram, entende-se a autonomia da vontade como grande avanço no direito moderno, é salutar que o Estado amplie as possibilidades de o indivíduo ter sua liberdade reconhecida, ao mesmo tempo em que deve eliminar possíveis barreiras ao seu pleno exercício, garantindo se a aplicabilidade dos princípios contratuais relativos aos direitos disponíveis, em especial a boa-fé contratual, além do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Portanto, todos os atores envolvidos em procedimentos arbitrais precisam adotar a metodologia do processo transnacional e considerar o entrelaçamento dessas diversas fontes normativas para determinar como esse procedimento deve ser conduzido, de forma a não perecer seu direito, mantendo-se a autonomia para se ajustar esse procedimento às necessidades específicas do procedimento arbitral e das normas transnacionais.

Por fim, nos casos em que se tratam de contratos internacionais, como exposto no caso acima, a homologação de sentença arbitral depende, dentre outros, da inviolabilidade da soberania nacional, ou seja, aqui também a autonomia da vontade encontra os limites previamente impostos, sob pena de não se reconhecer a validade de cláusula arbitral em contratos que ultrapassem esses limites.

Referências

AMARAL, Francisco. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. **Revista de Informação Legislativa**, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181930>. Acesso em: 10/03/2019.

ARAUJO, Vitor Carvalho Curvina Costa de. **A arbitragem aplicada do Direito Internacional Privado**. In: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-arbitragemaplicada-do-direito-internacional-privado,55778.html> Acesso em 10 de março de 2019.

CARMONA, Carlos Alberto. Flexibilização do procedimento arbitral. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 24, p. 7-21, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOLINGER, Jacob & TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GAILLARD, Emmanuel. Transnational law: a legal system or a method of decision making. **Arbitration International**, v. 17, n. 1, p. 59-71, 2001.

KOH, Harold Hongju. Transnational legal process. **Nebraska Law Review**, v. 75, p. 181206, 1996.

ICC. **Regulamento de Arbitragem e de ADR da CCI**. Publicado em setembro de 2011, entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012. Disponível em: Acesso em 14 de julho de 2020.

INTERNATIONAL COUNCIL FOR COMMERCIAL ARBITRATION. **Guia do ICCA sobre a interpretação da convenção de Nova Iorque de 1958: um texto de referência para juízes, 2012.** Disponível em: . Acesso em 15 de julho de 2020

JESSUP, Phillip C. **Transnational law.** New Haven: Yale University Press, 1956.

STJ, Superior Tribunal de Justiça - **SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA:**
SEC 4213 EX 2009/0107931-0.
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23541263/sentenca-estrangeira-contestada-sec4213-ex-2009-0107931-0-stj> - Acesso em 13 de julho de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **A internacionalização do direito além do Estado: a nova lex mercatória e a sua aplicação.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 4, p. 931-121, 2012.

VAGTS, Detlev F. **Transnational business problems.** New York: The Foundation Press, 1986.